

# NEM TUDO QUE RELUZ É OURO: TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA ATIVIDADE GARIMPEIRA

## *NOT ALL THAT GLITTERS IS GOLD: CONTEMPORARY SLAVE WORK IN MINING ACTIVITY*

Artigo recebido em: 03/03/2024

Artigo aceito em: 08/10/2024

**Emerson Victor Hugo Costa de Sá**

Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus/AM, Brasil

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5540938214897728>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0367-3505>

[emersonvictor.sa@gmail.com](mailto:emersonvictor.sa@gmail.com)

O autor declara não haver conflito de interesse.

### Resumo

Este estudo analisa as características do trabalho escravo contemporâneo na atividade garimpeira de ouro na Região Amazônica, com enfoque no estado do Pará. Utilizou-se abordagem analítica e descritiva, com base em relatórios de fiscalizações realizadas entre 1995 e 2022. Como principais resultados, verificou-se a prevalência do gênero masculino e de pessoas pretas e pardas entre as vítimas, além de baixa escolaridade e salários inferiores a dois salários-mínimos. As fiscalizações apontaram irregularidades trabalhistas, relacionadas ao descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, sobretudo quanto às condições degradantes de trabalho e alojamento. De 168 pessoas resgatadas, a maioria era da Região Norte e do município de Itaituba. Analisou-se também o perfil das vítimas, além dos autos de infração aplicados. Concluiu-se que a atividade garimpeira carece de formalização, uma vez que se trata de uma prática que expõe trabalhadores a violações. Urge regular o setor e oferecer alternativas de sustento à população local de maneira

### Abstract

*This study analyzes the characteristics of contemporary slave labor in gold mining activity in the Amazon Region, focusing on the state of Pará. An analytical and descriptive approach was used, based on inspection reports carried out from 1995 to 2022. As main results, it was verified a prevalence of males and Black and Brown people among the victims, in addition to low education and salaries below two minimum wages. The inspections highlighted labor irregularities, related to non-compliance with occupational health and safety standards, especially regarding degrading working and accommodation conditions. Among 168 people rescued, most from the North region and the municipality of Itaituba. The profile of the victims and the infraction notices applied were also analyzed. It was concluded that mining activity needs to be formalized, since it is a practice that exposes workers to violations. There is an urgent need to regulate the sector and offer alternative livelihoods to the local population in a sustainable way. Despite limitations, this study contributes to understanding this problem and formulating*



sustentável. Embora apresente limitações, este estudo contribui para entendimento desse problema e formulação de políticas públicas que garantam dignidade no trabalho.

**Palavras-chave:** desenvolvimento sustentável; mineração; Pará; trabalho escravo.

*public policies that guarantee dignity at work.*  
**Keywords:** *sustainable development; mining; Pará; slavery*

## Introdução

Este estudo analisa as características do trabalho escravo contemporâneo na atividade de garimpo de ouro na Amazônia paraense. Para alcançar esse objetivo, são abordados os seguintes aspectos: as principais violações identificadas nas fiscalizações realizadas no garimpo de ouro; o perfil das vítimas resgatadas da escravidão nessa atividade; as condições de trabalho observadas pelas equipes de fiscalização; e a organização e execução das ações fiscais de combate ao trabalho escravo.

Atualmente, o trabalho escravo constitui realidade observada em diferentes atividades econômicas. É necessário compreender as nuances da configuração do fenômeno em cada contexto e avaliar como os setores público e privado contribuem para a continuidade ou a cessação dessa prática em território nacional.

Trata-se de um problema social complexo que demanda estudos aprofundados para compreender suas peculiaridades em cada contexto produtivo. Os números são alarmantes, mas a incidência de fiscalização trabalhista na atividade garimpeira ainda é pouco representativa. A partir de 2017, houve aumento na incidência de fiscalizações no garimpo de ouro pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão do crescimento dessa atividade na Amazônia, principalmente no estado do Pará.

Existe uma lacuna no conhecimento sobre a manifestação do fenômeno da escravidão contemporânea nessa atividade econômica, com relação às principais violações cometidas e ao perfil das vítimas. Essencialmente, este estudo busca entender esses aspectos. Para isso, adota-se abordagem mista, qualitativa e quantitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental de relatórios de 21 fiscalizações realizadas entre 1995 e 2022, que identificaram escravidão no garimpo de ouro no Pará.

Os relatórios reúnem a integridade dos autos de infração lavrados, termos de registro das entrevistas realizadas nos locais de trabalho e outros documentos que formam a convicção dos agentes públicos. O recorte territorial justifica-se pela alta concentração de ocorrências e vítimas no estado, onde estão localizadas

as principais reservas de ouro da Amazônia.

Os indicadores foram extraídos de bases de dados públicas e relatórios de fiscalização trabalhista, acessados mediante compromisso de utilização em pesquisa acadêmica. Informações contidas nas guias de seguro-desemprego de trabalhadores resgatados permitiram compreender o perfil socioeconômico da vítima da escravidão no garimpo. Como a exposição de tais dados ocorreu sem a identificação das pessoas, não houve necessidade de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP/HFA).

Pretende-se contribuir para o enfrentamento do problema, apontando caminhos para a formulação e implementação de políticas públicas capazes de assegurar condições de trabalho dignas na atividade garimpeira. Espera-se que os resultados estimulem novas pesquisas na área e o aperfeiçoamento das ações de fiscalização e combate ao trabalho escravo contemporâneo.

## 1 Contexto da escravidão contemporânea no garimpo de ouro

Nesta seção, serão apresentados os principais indicadores do trabalho escravo<sup>1</sup> contemporâneo<sup>2</sup>, identificados nas fiscalizações realizadas no contexto da atividade garimpeira de ouro na Amazônia paraense.

Para tanto, aplica-se o método misto de análise do tipo convergente (Creswell, 2021), integrando abordagens qualitativas e quantitativas. A abordagem quantitativa baseia-se em estudos estatísticos sobre o perfil das fiscalizações, das infrações e das vítimas dessa forma de exploração laboral. Já a qualitativa é fundamentada na revisão de literatura referente ao garimpo e à escravidão contemporânea na Amazônia.

A terminologia empregada acompanha a definição normativa da atividade

1 A respeito da questão terminológica, é importante consignar que “escravidão moderna”, “escravidão contemporânea”, “neoescravidão” e “trabalho análogo ao de escravo” são nomenclaturas relativas ao contexto pós-abolição. No entanto, os termos “trabalho escravo” e “trabalho forçado” continuam sendo empregados, e o são neste trabalho, a fim de referir o mesmo fenômeno, isto é, postura ofensiva ao trabalho decente e ao princípio da vedação à mercantilização do labor, pautas que orientam a atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU), nos termos do item I, “a”, da Declaração de Filadélfia, o Anexo à Constituição da OIT (1946).

2 Emprega-se, nesta pesquisa, a definição normativa de condição análoga à de escravo, constante do art. 149 do Código Penal (Brasil, 1940). Trata-se da submissão, isolada ou em conjunto, a: (1) trabalho forçado; (2) jornada exaustiva; (3) condição degradante de trabalho; (4) restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; e (5) retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva, ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

em estudo. Garimpagem é a prática de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, sob o regime de permissão de lavra garimpeira (PLG), exercida por brasileiro ou cooperativa de garimpeiros autorizada a funcionar como empresa de mineração – art. 10, *caput*, da Lei n. 7.805 (Brasil, 1989). Garimpo, por sua vez, é o local onde ocorre a extração de ouro, diamante e outros minerais garimpáveis – art. 10, § 2º, da Lei n. 7.805 (Brasil, 1989) – definidos pela Agência Nacional de Mineração (ANM)<sup>3</sup>.

Conforme o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (Radar da SIT), de 1995 a 2022, houve mais de 60 mil resgates de trabalhadores escravizados no País (Brasil, 2024). Além da atividade desempenhada pelos integrantes das equipes de projetos de fiscalização vinculados às unidades regionais, parte importante das ações fiscais é promovida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão (GEFM)<sup>4</sup>. Essa estrutura é responsável pelo planejamento e pela averiguação das denúncias de relações trabalhistas que apresentem indícios da prática do crime de trabalho análogo à escravidão, que se encontra definido no art. 149 do Código Penal (Brasil, 1940).

Este estudo ancora-se em abordagens teórico-metodológicas atuais sobre trabalho escravo contemporâneo, atividade garimpeira, cadeias produtivas e desenvolvimento territorial sustentável. Por se tratar de um problema social complexo, a escravidão contemporânea demanda enfoques interdisciplinares que considerem suas múltiplas dimensões e a vulnerabilidade a que determinados grupos populacionais estão expostos. A análise do perfil sociodemográfico das vítimas reforça a compreensão do trabalho escravo como fenômeno estrutural das desigualdades sociais no Brasil.

Esse padrão de discriminação estrutural que marca as ocorrências de resgate de trabalhadores escravizados no País se destaca na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 20 de outubro de 2016, no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Por meio dessa decisão, estabeleceu-se, internacionalmente,

3 Para complementar, destaca-se que o art. 70 do Código de Mineração (Brasil, 1967), legislação anterior, considerava a garimpagem: “O trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos alvéos de cursos d’água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos esses genericamente denominados garimpos”.

4 Entre os auditores-fiscais do trabalho que compõem o grupo móvel, há integrantes fixos ou eventuais, convocados a cada operativo. Nas fiscalizações, também há participação de outros agentes públicos, como membros do Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, entre outros, a depender da necessidade e das condições de cada situação.

a responsabilização do Estado brasileiro por violações de direitos humanos, incluindo a escravidão e o tráfico de pessoas, a discriminação estrutural histórica, as garantias judiciais de devida diligência e prazo razoável, e o direito à proteção judicial (Corte IDH, 2016).

A complexidade inerente a tais questões requer análise das especificidades de cada cenário, visando à elaboração de respostas efetivas e integradas das esferas pública, privada e do terceiro setor. Logo, a atividade garimpeira deve ser considerada em suas particularidades sociais, econômicas e ambientais, com o objetivo de formular políticas públicas adequadas ao território e à realidade a que se destinam. O garimpo demanda regulação e ordenamento de suas condições de trabalho e processos produtivos, para garantir a sustentabilidade socioambiental das comunidades locais.

As cadeias produtivas que se beneficiam das atividades econômicas precisam, então, adaptar suas dinâmicas e seus interesses, na medida em que tais práticas influenciam na organização do trabalho e na gestão dos territórios. A ideia de desenvolvimento sustentável deve compreender a dinâmica do território e das populações locais, para que haja internalização de custos ambientais e sociais no desempenho da atividade econômica. Essa mesma lógica deve orientar a análise do trabalho escravo em garimpos de ouro no território amazônico.

A produção aurífera oficial de garimpos da região do Tapajós representou cerca de 70% da produção paraense nos anos 1990, que, por sua vez, correspondeu a 52,5% da produção garimpeira da Amazônia (Veiga; Silva; Hinton, 2002). Em geral, essa representatividade se mantém na atualidade. São aspectos que reforçam a relevância social do estudo das condições de trabalho de milhares de garimpeiros na região, os quais contam com proteção conferida pelo texto constitucional – arts. 21, XXV, 174, §§ 3º e 4º, e 201, § 7º, II (Brasil, 1988).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a exposição dos dados é tão importante quanto a qualidade da informação em si, pois o modo de exibição influencia a interpretação das estatísticas. A tabulação deve ser projetada para apresentar todas as observações e conclusões interessantes à análise. As estatísticas não constituem fim em si mesmas; são ferramentas para a exposição de problemas específicos (OIT, 2016).

Inicialmente, abordam-se informações gerais sobre as fiscalizações empreendidas de 1995 a 2022, além da quantidade de trabalhadores alcançados e resgatados em situações de trabalho escravo em tais ações fiscais. Esses dados demonstram o alcance e impacto das operações de fiscalização no combate ao trabalho escravo nessa atividade econômica.

Posteriormente, detalham-se as etapas de organização e execução das fiscalizações e expostos aspectos particulares da atividade garimpeira de ouro, com foco nas condições de trabalho e vida observadas pelas equipes de fiscalização nos locais onde ocorre a exploração mineral. Apresentam-se, então, os principais indícios de situações irregulares e infrações às normas de saúde e segurança identificadas nesses contextos produtivos. A caracterização do panorama encontrado nas fiscalizações e dos elementos analisados nos relatórios serve como base para a compreensão das análises posteriores sobre violações, perfis de vítimas e demais aspectos relacionados ao trabalho escravo nessa atividade.

Desse modo, as condições de trabalho e vida mais recorrentes observados pelas equipes de fiscalização nos garimpos de ouro compreendem os seguintes aspectos:

- Instalações sanitárias inadequadas, como banheiros e lavatórios em quantidade e qualidade insuficientes para os trabalhadores;
- Local inadequado para preparo, consumo e armazenamento de alimentos, deixando os trabalhadores sujeitos à contaminação, em razão da ausência de higiene;
- Inexistência ou precariedade dos alojamentos, sem oferta de condições mínimas de segurança, vedação, privacidade, conforto e proteção contra intempéries;
- Não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) apropriados às atividades exercidas e aos riscos inerentes, como botas, chapéus e luvas;
- Falta de prestação de primeiros-socorros, sem disponibilização de medicamentos, materiais de curativo e itens essenciais para atendimento a ferimentos e acidentes no local de trabalho;
- Ausência de exames médicos admissionais e controles periódicos de saúde, descumprindo normas de saúde e segurança do trabalhador;
- Carência de planejamento, sistematização e fiscalização sobre segurança na realização do processo produtivo, sobretudo no uso de maquinários e equipamentos empregados na atividade de mineração artesanal; e
- Falta de proteção coletiva para a execução do processo final de obtenção do ouro. Nesse estágio, em decorrência do calor oriundo da chama de maçarico, ocorre a sublimação (passagem do estado sólido diretamente para o gasoso) do mercúrio sólido, antes agregado à superfície do ouro pelo processo de amalgamação. Por essa razão, trabalhadores próximos encontravam-se expostos ao risco de intoxicação por mercúrio na forma gasosa.

Em geral, percebe-se o descumprimento da Norma Regulamentadora n. 22 (NR-22), que trata de segurança e saúde ocupacional na mineração (Brasil, 1999).

Tais condições, observadas reiteradamente pelas equipes fiscalizadoras, constituíam indícios da ocorrência de situações degradantes de trabalho e violações a direitos fundamentais dos trabalhadores do garimpo. A descrição das condições de trabalho encontradas nas fiscalizações propicia uma contextualização inicial importante sobre o ambiente de ocorrência do trabalho escravo.

Quanto às atividades econômicas da extração mineral consideradas no estudo, há prevalência da atividade de extração de minério de metais preciosos, quanto às ações em que houve identificação de trabalho escravo contemporâneo (78,1%), bem como naquelas em que não ocorreu essa constatação (48,5%).

A extração de minério de metais preciosos apresenta as maiores proporções em todos os aspectos considerados: quantidade de trabalhadores alcançados (56,9%); escravizados (84,7%); resgatados (84,7%); e formalizados (71,9%). Novamente, a extração de minério de metais preciosos apresenta relevo na quantidade relativa de autos de infração (73,0%), guias de seguro-desemprego (81,5%), CTPS emitidas (86,0%) e indenização paga aos trabalhadores com relação a verbas rescisórias (78,5%).

Das 65 fiscalizações realizadas de 1995 a 2022 em garimpos de ouro no Pará, em 32 delas confirmaram-se situações de trabalho análogo à escravidão, resultando no resgate de 274 trabalhadores. Os municípios paraenses de Jacareacanga e Itaituba concentraram os maiores números de casos e pessoas resgatadas, o que converge com a relevância da região sudoeste do estado como polo produtor de ouro artesanal (MapBiomias Brasil, 2021). Em 78,1% dos resgates, a atividade econômica envolvida era especificamente a extração de minério de metais preciosos, com destaque para o garimpo de ouro nesse contexto.

A viabilidade do recorte territorial promovida decorre da verificação da quantidade e proporção de estabelecimentos e trabalhadores em condição análoga à de escravo, conforme agrupamento por unidade federativa e município. O estado paraense reúne a maior parcela das fiscalizações (32,3%) e de trabalhadores escravizados (61,3%). No período, o município paraense de Jacareacanga apresentou a maior proporção de pessoas em condição análoga à de escravo (30,3%) e ficou em segundo lugar em número de estabelecimentos fiscalizados (7,7%).

A amostragem é representativa, pois a pesquisa está em consonância com as localidades indicadas pela ANM em que estão ativos processos minerários de extração de ouro, notadamente em localidades do sudeste e sudoeste do estado do Pará. É certo que as ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo são pontuais e dependem de indícios relevantes da possível ocorrência das condutas configuradoras do crime. No entanto, a quantidade de fiscalizações está aquém

da necessidade de acompanhamento da expressiva quantidade de áreas sujeitas ao emprego de mão de obra garimpeira<sup>5</sup>.

O enfrentamento da precariedade laboral demanda exigência e comprovação de respeito às condições mínimas de segurança, saúde, higiene, conforto e garantias de direitos aos trabalhadores do garimpo. É preciso investir em prevenção para que o papel repressivo seja exercido apenas de modo subsidiário, especialmente nas áreas em que o Estado brasileiro tem conhecimento da prática de garimpagem, uma vez que há requerimento aprovado pela ANM.

Com base no enfoque desta pesquisa, os estabelecimentos desse tipo estão entre os que mais empregam mão de obra escrava e comentem uma ampla gama de infrações trabalhistas. Tais fatos reforçam a necessidade de regulação e monitoramento das condições laborais de quem exerce essa atividade econômica.

Entre os resgatados, prevalecem homens de 30 a 49 anos, declarados pretos ou pardos, com baixa escolaridade e remuneração inferior a dois salários-mínimos. Naturalidade e residência se concentram principalmente nos estados do Pará e Maranhão, sobretudo na região de atuação dos garimpos investigados. Tais informações oferecem um panorama inicial do perfil das vítimas encontradas em trabalho escravo e das características das situações irregulares identificadas pela fiscalização nessa atividade econômica.

## 2 Panorama das ações de fiscalização no território paraense

As irregularidades trabalhistas demandam do auditor-fiscal do trabalho (AFT) a lavratura do correspondente auto de infração, relacionado a cada irregularidade, conforme dispõe o art. 628 da CLT (Brasil, 1943). São esses atos administrativos que consolidam e individualizam as condutas incompatíveis com a legislação trabalhista em geral, o que contempla o conteúdo das normas regulamentadoras, destinadas às questões de saúde e segurança do trabalho.

O texto constitucional assegura que ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante, e que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar existência digna a todos, segundo os ditames da justiça social – art. 1º, III e IV, e art. 170 (Brasil, 1988). A degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade laboral desprezam dispositivos legais fundamentais do

<sup>5</sup> Apenas do estado do Pará, constam 1.040 processos administrativos registrados nos últimos dez anos (2013-2022) na ANM, referentes a requerimentos de lavra garimpeira com indicação do ouro como única ou alguma das substâncias garimpáveis (ANM, 2024).



Estado brasileiro, ignoram a valorização do trabalho humano e negam a existência digna como fundamento e fim da ordem econômica.

Em caso de resgate, os trabalhadores são informados sobre essa decisão e há disponibilização de transporte, a expensas do empregador ou dos órgãos públicos envolvidos na operação. Nesses casos, determina-se a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e as circunstâncias ou condutas que estavam caracterizando sua submissão à condição análoga à de escravo, além da liberação de guias de seguro-desemprego especial aos trabalhadores resgatados, em conformidade com o art. 2º-C, da Lei n. 7.998 (Brasil, 1990) e a Instrução Normativa n. 2 (Brasil, 2021).

Depois de entregues pessoalmente ou por via postal, tais documentos dão origem a processos administrativos em que há garantia de contraditório e ampla defesa, pois, caso confirmados os fatos e as irregularidades, podem ser aplicadas multas administrativas. Se for constatada a exploração de trabalho escravo contemporâneo, promove-se, ainda, a inclusão dos responsáveis em cadastro público de empregadores, a chamada lista suja.

Por fim, há confecção de relatório de fiscalização, para monitoramento e promoção de reiterada ação fiscal. Tais relatórios consolidam as ações tomadas durante a ação fiscal e são encaminhadas aos órgãos competentes, para a realização de outras medidas pertinentes, dentro das respectivas esferas de atuação, nos âmbitos civil, trabalhista e criminal.

Dentro da esfera de competência dos demais órgãos, a situação constatada pode levar à responsabilização jurídica, relativamente aos danos perpetrados e em busca de tutela que impeça a repetição da conduta. É possível, por exemplo, a assinatura de termo de ajustamento de conduta perante o Ministério Público do Trabalho (MPT), ou o ajuizamento de ação civil pública, nos moldes da Lei n. 7.347 (Brasil, 1985). No que se refere às repercussões na esfera penal, é necessário haver denúncia e investigação da responsabilidade pela conduta prevista no art. 149 do Código Penal (Brasil, 1940), conforme redação conferida pela Lei n. 10.803 (Brasil, 2003).

No processo de exploração do ouro, identificam-se falhas de gestão de segurança; informalidade dos vínculos trabalhistas e procedimentos necessários ao exercício de lavra garimpeira, conforme a Lei n. 7.805 (Brasil, 1989), bem como no treinamento e na qualificação formal dos trabalhadores para exercício das atividades de mineração, não obstante a existência de regras específicas (Brasil, 1999). Algumas situações irregulares correspondem a indicadores de condições degradantes de trabalho, constantes do Anexo II da Instrução Normativa n. 2 do MTE (Brasil, 2021).

As ações de fiscalização de combate ao trabalho escravo realizadas pelo grupo móvel de auditores fiscais no estado do Pará, de 1995 a 2022, fornecem uma visão importante das condições de exploração de trabalho análogo à escravidão no contexto do garimpo de ouro na Amazônia paraense. Nesse período, foram identificadas 65 fiscalizações em garimpos de ouro, das quais 32 resultaram no resgate de 274 pessoas em condição degradante de trabalho. Essa proporção (49,2%) evidencia a frequência com que os auditores fiscais constataam indícios de exploração de trabalho análogo ao escravo nessa atividade econômica.

Os três municípios com maior incidência de trabalho escravo nessa atividade foram Itaituba, Jacareacanga e Água Azul do Norte, localizados na região sudoeste do Pará, que concentra a maior produção de ouro garimpado no estado. Esses municípios respondiam por aproximadamente 50% dos estabelecimentos fiscalizados e dos trabalhadores resgatados.

As infrações mais recorrentes nas fiscalizações envolvem questões trabalhistas como jornada de trabalho e registro do vínculo empregatício, além de questões de segurança e saúde, especialmente o descumprimento de itens da NR-22 (Brasil, 1999), que trata de segurança e saúde ocupacional na mineração.

As infrações são divididas em dois grandes grupos: normas regulamentadoras (NR) e legislação trabalhista em geral (LG). A seguir, estão discriminados os principais atributos objetos de autuação em ações de combate ao trabalho escravo com resgate de trabalhadores no garimpo de ouro em território paraense (Tabela 1).

Entre os temas mais recorrentes nas fiscalizações de combate ao trabalho escravo contemporâneo no garimpo de ouro no estado do Pará, destacam-se as infrações relativas aos seguintes grupos de questões relacionadas ao meio ambiente do trabalho: NR-22 – Mineração (32,6%); NR-24 – Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho (21,9%); e NR-7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) (5,2%). As irregularidades referentes à legislação em geral são representadas principalmente pelos seguintes grupos: FGTS (5,2%); registro e anotação do vínculo empregatício (5,0%); e contrato individual de trabalho (3,8%).

**Tabela 1.** Temas mais recorrentes nas fiscalizações de combate ao trabalho escravo contemporâneo no garimpo de ouro, Pará, Brasil, 1995-2022

Posição	Tipo	Código	Grupo	N	%
1º	SST	NR-22	Mineração	144	32,6
2º	SST	NR-24	Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho	97	21,9
3º	SST	NR-31	Agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura	32	7,2
4º	SST	NR-07	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	23	5,2
5º	LEG	LG-18	FGTS	23	5,2
6º	LEG	LG-01	Registro e CTPS	22	5,0
7º	LEG	LG-12	Contrato individual do trabalho	17	3,8
8º	LEG	LG-13	Remuneração	15	3,4
9º	SST	NR-06	Equipamento de proteção individual (EPI)	11	2,5
10º	LEG	LG-20	Descanso	9	2,0
11º	LEG	LG-40	CAGED	8	1,8
12º	LEG	LG-03	Quadro horário	6	1,4
13º	LEG	LG-35	Gratificação de Natal	5	1,1
14º	SST	NR-18	Indústria da construção	5	1,1
15º	LEG	LG-15	Rescisão contratual	4	0,9
16º	LEG	LG-38	Seguro-desemprego	3	0,7
17º	SST	NR-12	Máquinas e equipamentos	3	0,7
18º	LEG	LG-10	Proteção ao trabalho da criança e do adolescente	3	0,7
19º	LEG	LG-27	Trabalho em minas de subsolo	3	0,7
20º	LEG	LG-19	FGTS – contribuição social	2	0,5
21º	LEG	LG-04	Férias	2	0,5
22º	LEG	LG-21	Trabalho noturno	2	0,5
23º	LEG	LG-14	Alteração contratual	1	0,2
24º	LEG	LG-39	RAIS	1	0,2
25º	SST	NR-17	Ergonomia	1	0,2
<b>Total</b>				<b>442</b>	<b>100,0</b>

Fonte: adaptada de Brasil (2024).

O núcleo das irregularidades apontadas pelas equipes de fiscalização representa um indicativo da necessidade de formatação de exigências mínimas para a

adequação das relações laborais mantidas no contexto do garimpo de ouro. São dados que demonstram os principais focos identificados nas ações de combate ao trabalho escravo realizadas no âmbito da atividade do garimpo de ouro, condições que demandam aprimoramento nas normas e na fiscalização.

As infrações mais recorrentes nas fiscalizações de combate ao trabalho escravo contemporâneo no garimpo de ouro envolvem: indicação da ocorrência de trabalho escravo (63,2%), que passou a ter ementa específica em 2016; falta de realização de exame médico admissional (63,2%); ausência de registro do vínculo empregatício (57,9%); falta de fornecimento de água potável (52,6%); e manutenção de atividade sem supervisão técnica de profissional legalmente habilitado (47,4%).

Essas infrações dizem respeito ao cumprimento dos parâmetros mínimos das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como da legislação geral aplicável. A regulamentação do ambiente de trabalho na atividade garimpeira decorre do mandamento legal previsto no art. 200, III, da CLT (Brasil, 1943). Cabe ao MTE o estabelecimento de disposições complementares às normas celetistas, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho.

A NR-22 (Brasil, 1999), que trata da segurança e saúde ocupacional na mineração, destina-se à garantia de segurança no trabalho, contra acidentes e mortes em decorrência da prestação laboral, e à defesa da saúde do trabalhador, para evitar adoecimento e preservar a dignidade humana de quem desenvolve a atividade.

Essa norma visa disciplinar preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de modo a tornar compatíveis o planejamento e o desenvolvimento da atividade mineira com a busca permanente por segurança e saúde dos trabalhadores. De acordo com Brasil (1999), sua aplicação envolve: minerações subterrâneas; minerações a céu aberto; garimpos; beneficiamentos minerais e pesquisa mineral, cabendo à empresa, ao permissionário de lavra garimpeira e ao responsável pela mina a obrigação de zelar pelo estrito cumprimento da norma, prestando as informações necessárias aos órgãos fiscalizadores (itens 22.1.1, 22.2.1 e 22.3.1 da NR-22).

Das 47 ementas de autos de infração associadas à NR-22 (Brasil, 1999), em termos de incidência, os itens mais significativos tratam das seguintes matérias: fornecimento de água potável em condições de higiene em locais e postos de trabalho (52,6%); supervisão técnica de profissional legalmente habilitado (47,4%); elaboração e implementação do PCMSO (47,4%); elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) (47,4%); e monitoramento e controle das bancadas e taludes das minas a céu aberto (36,8%).

Nas vistorias realizadas nos garimpos onde foi confirmada a existência de trabalho análogo ao escravo, alguns fatores ambientais frequentemente se encontravam em desacordo com as normas de segurança, saúde e higiene no trabalho. Um dos principais problemas identificados diz respeito ao fornecimento e à conservação da água. Em muitos casos, os trabalhadores não dispunham de água potável em quantidade e qualidade adequadas, seja para higiene e consumo, seja para outras finalidades, como a cozinha.

Também é frequente a constatação de ausência de instalações sanitárias adequadas ou ambientes precários e/ou em condições insalubres destinados à higiene pessoal. Outro ponto crítico diz respeito aos alojamentos dos trabalhadores. Recorrentemente, estes se encontram sem as mínimas condições de conforto, privacidade e proteção contra intempéries. Em diversos casos, também faltam colchões, redes e cobertores para dormir. Ademais, a ausência de local apropriado para preparo e consumo das refeições põe em risco a saúde dos trabalhadores.

Por fim, um aspecto que viola as normas de segurança consiste na falta de utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados às atividades, não obstante os evidentes riscos inerentes às tarefas realizadas. Situações de alto risco, como a manipulação de mercúrio, eram realizadas sem qualquer proteção dos trabalhadores. Além disso, não havia insumos básicos de primeiros socorros nos locais de trabalho, em descumprimento de normas mínimas. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes de trabalho ou mal súbito. É possível evitar ou minimizar sequelas e, em alguns casos, a celeridade nas ações pode significar a diferença entre a vida e a morte de um trabalhador acidentado.

Esses eram os principais fatores ambientais e de segurança identificados em desconformidade pela fiscalização nos garimpos fiscalizados. Com relação ao aspecto trabalhista, a configuração do trabalho escravo no garimpo apresenta repercussões gravosas à fruição dos direitos humanos e fundamentais mais básicos da pessoa trabalhadora. Por vezes, a conduta criminosa ocorre mediante utilização de cooperativas ilegalmente constituídas, ou por meio da utilização de outros meios fraudulentos de mascaramento do vínculo empregatício.

Embora o Estatuto do Garimpeiro (Brasil, 2008) permita diferentes modos de execução da atividade, o que se percebe no âmbito das ações de enfrentamento ao trabalho escravo é o emprego de artifícios na tentativa de negar a presença dos elementos da relação de emprego, o que implica a nulidade de tais meios – art. 9º da CLT (Brasil, 1943).

Faltam registro do liame empregatício e assinatura da CTPS dos

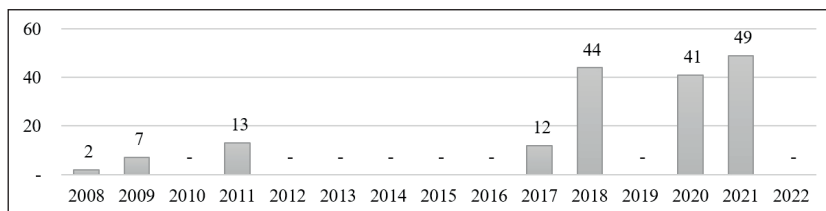
trabalhadores, não obstante a existência de elementos do vínculo de emprego, tais como pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Ainda que exista a possibilidade legal da modalidade de trabalhador autônomo, o que se percebe nas descrições do ecossistema de um garimpo é uma rede de relações e dependências que desnaturam essa forma de labor (Portela, 1993)

Portanto, o cenário de violações que leva ao reconhecimento de exploração de trabalho em condições análogas às de escravo compreende variadas situações. Os comportamentos patronais identificados pela fiscalização laboral abrangem agressões a direitos fundamentais e humanos, que vão além de simples infrações às normas trabalhistas.

### 3 Perfil das vítimas da escravidão contemporânea no garimpo

A análise do perfil sociodemográfico dos trabalhadores resgatados da situação de escravidão no garimpo de ouro no Pará de 1995 a 2022 revela alguns traços predominantes. As 16 ações fiscais em que foram identificados trabalhadores escravizados no garimpo de ouro no Pará alcançaram 192 indivíduos, e houve resgate de 168 pessoas (87,5%). Somando 12 estabelecimentos, os anos de 2018, 2020 e 2021 concentram 79,8% dos resgates (Figura 1).

**Figura 1.** Trabalhadores resgatados em fiscalizações no garimpo de ouro, Pará, Brasil, 1995-2022.



Fonte: adaptada de Brasil (2024).

Houve liberação de 114 guias de seguro-desemprego especial do trabalhador resgatado<sup>6</sup> em fiscalizações no garimpo de ouro no Pará (67,9%). No entanto, a quantidade de trabalhadores do garimpo que acessaram o benefício não representa o universo de pessoas resgatadas pela fiscalização. A falta de alcance da totalidade

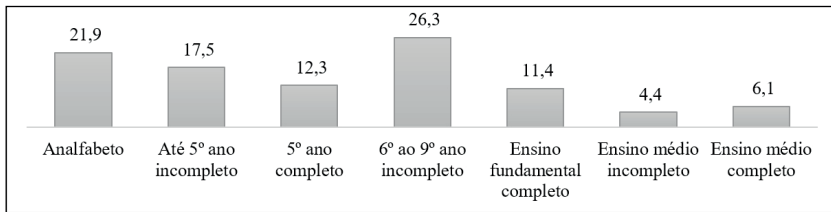
<sup>6</sup> O seguro-desemprego, na modalidade trabalhador resgatado, é devido à pessoa identificada em regime de trabalho forçado ou em condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização, nos termos do art. 2º-C da Lei n. 7.998 (Brasil, 1990). Em tais ocasiões, o AFT fornecerá a comunicação de dispensa do trabalhador resgatado (CDTR), devidamente preenchida.

de pessoas afastadas do trabalho escravo contemporâneo decorre sobretudo da falta ou do fornecimento incorreto de informações necessárias à emissão das guias. Das liberações identificadas, 77,2% concentram-se em 2018, 2020 e 2021. Observa-se, novamente, o agrupamento das liberações de guias de seguro-desemprego nos últimos anos da análise.

O gênero masculino é majoritário, correspondendo a cerca de 87% dos casos. Em relação à cor/raça, a maioria se declarava preta ou parda (83%). Quanto à faixa etária, a mais representativa situa-se entre 30 e 49 anos (43%). Esse dado indica que a atividade atrai, sobretudo, trabalhadores adultos em idade produtiva.

A baixa escolaridade é uma característica marcante (Figura 2). Mais de um quinto são pessoas analfabetas (21,9%); a maior parte tem pouca formação, assim considerado quem estudou no máximo até o 5º ano do ensino fundamental (51,7%); e uma parcela significativa sequer ingressou no ensino médio (89,5%).

**Figura 2.** Escolaridade (%) das pessoas que tiveram guias de seguro-desemprego emitidas durante as fiscalizações de combate ao trabalho escravo contemporâneo no garimpo de ouro, Pará, Brasil, 1995-2022.



Fonte: elaborada pelo autor com base em Brasil (2024).

O perfil de trabalhadores é similar ao identificado em pesquisa da OIT (2011) em situações de trabalho escravo na agricultura e na pecuária nos estados do Pará, Mato Grosso, Bahia, Tocantins e Maranhão: 30 a 49 anos de idade (39,7%); pretos, pardos e indígenas (81,0%); e escolaridade até o ensino fundamental completo (95,9%).

Em termos de renda, mais da metade (56,2%) recebia até dois salários-mínimos, rendimentos baixos que refletiam as precárias condições de trabalho. No quesito origem geográfica, 51,8% das pessoas eram naturais da Região Norte e 39,5% da Região Nordeste. Quanto à residência, o Pará concentrava 78,9% dos casos. As ocupações mais comuns eram garimpeiro (62,3%) e cozinheiro (12,3%), demonstrando a especialização das funções de acordo com o gênero.

Essas características majoritárias revelam um perfil socialmente vulnerável, com poucas alternativas de subsistência fora da atividade garimpeira. Tais aspectos

devem ser contemplados em políticas públicas de proteção aos trabalhadores em garimpos.

A análise ainda revelou alguns outros aspectos importantes. Embora a maior parte desejasse permanecer na ocupação de garimpeiro ou funções correlatas, é preciso considerar essa vontade à luz da real falta de alternativas dignas de trabalho e renda. Também se notou a invisibilidade estatística das mulheres que atuavam na exploração de ouro, mas tinham suas atividades como garimpeiras mascaradas pelas funções secundárias de cozinheira.

Do conjunto de situações examinadas, consta informação de um adolescente resgatado em ação fiscal realizada em 2021. Não há registro de imigrantes alcançados ou resgatados em ações de combate ao trabalho escravo no garimpo de ouro em território paraense. Significa, portanto, que crianças e adolescentes não são públicos preferenciais em tais atividades, notadamente em razão do esforço físico e das limitações inerentes à garimpagem. O público resgatado revela o perfil composto prioritariamente por pessoas adultas do gênero masculino.

A concentração geográfica no sudoeste paraense, sobretudo nos municípios de Iaituba e Jacareacanga, reflete a existência de atividade garimpeira em larga escala nessas localidades. Todavia, percebeu-se pouca proporcionalidade entre a quantidade de áreas destinadas ao garimpo na região e o número efetivo de fiscalizações realizadas, o que certamente viabiliza a perpetuação de graves irregularidades.

Em geral, as pessoas resgatadas pretendem continuar no desempenho da atividade em que foram encontradas. Esse achado reforça a necessidade de adequação da dinâmica laboral ao padrão normativo mínimo que garanta dignidade ao trabalhador do garimpo. No entanto, essa questão pode ser analisada sob outra perspectiva.

Compartilha-se da ideia de justiça defendida por Sen (1999, 2000, 2011), quanto à correlação entre as capacidades (*capabilities*) e o exercício das liberdades substantivas. Assim, a garantia do efetivo respeito à dignidade do indivíduo depende do acesso às liberdades substantivas, e o desenvolvimento das capacidades humanas orienta a avaliação das condições de justiça nas sociedades democráticas.

É preciso, então, considerar o necessário acesso a um padrão mínimo de garantias para exercício da liberdade de escolha de trabalho digno, que considere os problemas reais e específicos da sociedade brasileira. São, evidentemente, limitadas as expectativas de quem não tem acesso efetivo aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

No garimpo, a igualdade substantiva demanda a garantia de desenvolvimento



das potencialidades da pessoa para que se possa exercer validamente a liberdade de escolha concernente à atividade laboral, o que decorre, logicamente, do acesso ao padrão mínimo de direitos em matéria de proteção social.

Diante desse cenário, fica claro que a superação dessa realidade demanda mais do que ações repressivas ocasionais. Há necessidade de investimentos em políticas preventivas, voltadas principalmente à garantia de direitos trabalhistas básicos nos locais de exploração garimpeira. Seria interessante o estímulo à itinerância da Justiça do Trabalho concomitantemente à apuração de trabalho escravo, para viabilizar o acesso imediato à tutela jurisdicional nos territórios abrangidos pelas ações (Correa; Sá; Chaves, 2022).

Quando há insucesso na busca pelo pagamento dos valores devidos aos trabalhadores durante a ação fiscal, surge a necessidade de acionamento judicial, o que pode ser feito por iniciativa dos empregados. A busca pela tutela jurisdicional pode ocorrer pessoalmente, em razão do *jus postulandi* permitido pelo art. 791 da CLT (Brasil, 1943) ou por meio de constituição de advogado. Também é possível a representação da Defensoria Pública da União (DPU) ou do MPT, em razão da particular vulnerabilidade da pessoa resgatada.

A atuação conjunta entre inspeção, procuradoria e defensoria representa um importante instrumento de busca pela reparação integral dos danos individuais e coletivos experimentados pelos trabalhadores e pela sociedade em geral. Todavia, ainda é preciso investir em inteligência fiscal para buscar a fonte dos recursos que alimentam o exercício irregular da garimpagem, para que haja reversão do montante necessário ao pagamento dos valores devidos.

Também é preciso desenvolver alternativas reais e dignas de subsistência para as milhares de pessoas dependentes dessa atividade, muitas das quais compõem populações tradicionais da Amazônia. Apenas dessa maneira será possível coibir de fato a persistência do trabalho análogo à escravidão nesse setor econômico.

São pessoas que estão à margem da proteção jurídica e representam alvos fáceis para quem explora a atividade econômica em exame. A atuação do órgão de fiscalização aponta irregularidades que vão além de mero descumprimento de formalidades, configurando, na maior parte dos casos, condições análogas à escravidão. Ainda assim, o discurso dos trabalhadores encontrados em tais quadros revela a vontade de permanência de ocupação na atividade ou função que desempenhavam quando foram encontrados pelos agentes estatais.

Portanto, é imperioso buscar meios de viabilizar a essas pessoas a oportunidade de acessar espaços não vislumbrados até então. A combinação de fatores de

exclusão não pode ser ignorada. É mais uma revelação do quadro de discriminação e desigualdade estrutural que marca a sociedade brasileira (Sá; Loureiro; Silva, 2021).

### Considerações finais

Apesar de haver esforços de fiscalização, os dados analisados evidenciam que a erradicação do trabalho escravo no garimpo de ouro no Pará ainda demanda medidas mais efetivas. As características do perfil sociodemográfico dos trabalhadores resgatados – majoritariamente do gênero masculino, jovens adultos de baixa escolaridade e renda, de origem amazônida – demonstram elevada vulnerabilidade social nesse segmento laboral.

O perfil predominante dos resgatados era de homens adultos, declarados pretos ou pardos, com baixa escolaridade e faixa salarial inferior a dois salários-mínimos. A maioria era natural ou residente dos estados do Pará e Maranhão, especialmente de regiões onde se situa a maior parte dos garimpos investigados. As violações trabalhistas sistêmicas constatadas, potencializadas pela insuficiência das fiscalizações, acabam condicionando os trabalhadores à manutenção em situação de exploração.

Urge desenvolver políticas públicas integradas de fortalecimento da fiscalização do trabalho; incentivar a formalização e legalização responsável do garimpo; criar alternativas reais de sustento; e promover a emancipação socioeconômica das comunidades locais. São medidas que possibilitam coibir, de fato, a persistência de graves violações aos direitos humanos nesse segmento, e assegurar ao trabalhador garimpeiro o livre e digno exercício da atividade. É imprescindível que os marcos normativos vigentes sejam efetivamente aplicados na praxe das complexas dinâmicas locais, visando à cidadania plena de todos os envolvidos.

As ações de fiscalização mostraram-se pontuais e concentradas em poucos anos da série histórica analisada. Isso revela a necessidade de fortalecer a atuação preventiva nos locais com potencial de garimpagem, como forma de monitoramento contínuo. A grande incidência de infrações às normas de saúde e segurança no trabalho demonstra a urgência de investimentos na adequação das condições ambientais laborais, com aporte de infraestrutura básica e capacitação dos trabalhadores.

A pesquisa permite as seguintes conclusões adicionais: a formalização limitada do trabalho garimpeiro inviabiliza o acesso à proteção social e submete o trabalhador a condições degradantes; as fiscalizações evidenciaram a existência de

uma cadeia produtiva que sustenta a extração ilícita de ouro, dificultando a identificação dos reais empregadores; as características étnicas e regionais dos trabalhadores do garimpo demandam políticas que considerem especificidades culturais na oferta de alternativas de subsistência; a baixa escolaridade observada impõe ao Estado a promoção de qualificação profissional para essas pessoas, de modo a ampliar suas possibilidades de inserção no mercado de trabalho; as peculiaridades da região amazônica exigem estratégias territorializadas de diálogo com os diversos atores locais, para conferir legitimidade às ações de ordenamento da atividade.

Faz-se necessário aprimorar a inclusão do princípio da responsabilidade socioambiental empresarial no âmbito dos processos minerários e da atividade garimpeira. Para tanto, é importante ampliar os mecanismos de responsabilização das cadeias produtivas que se beneficiam do ouro garimpado. A internalização dos custos e riscos possibilita coibir práticas laborais predatórias no aproveitamento desse recurso estratégico.

Demanda-se cooperação técnica e judiciária internacional para identificar os principais compradores do ouro extraído de maneira ilegal em solo brasileiro. Além disso, é imprescindível universalizar o cadastro e a fiscalização dos postos de compra de ouro para coibir a aquisição do produto oriundo de garimpos mantenedores de trabalho escravo. Portanto, a atuação integrada entre iniciativa pública e privada apresenta-se como estratégia relevante de superação da realidade estudada, para assegurar proteção e dignidade no trabalho.

A falta de capilaridade e investimento nas instituições voltadas à idealização e implementação de políticas públicas dificulta o combate ao trabalho escravo na atividade garimpeira. Necessita-se, por exemplo, de melhoria na estrutura e incremento nos quadros da AFT, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (Incra), da Fundação Nacional do Índio (Funai), da ANM e de outras instituições que tenham potencial de incidência diante das violações normativas.

O desafio é complexo e exige esforços múltiplos. Deve-se aprimorar o arcabouço legal, tornando-o realmente aplicável, e reforçar a presença institucional com vistas à cidadania, além de articular políticas focalizadas na dignidade do trabalhador e na sustentabilidade local. Assim, será possível vislumbrar a superação da realidade de exploração do trabalho nos garimpos amazônicos, com o intuito de garantir justiça social e efetivar direitos humanos.

## Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. *Cadastro Mineiro*. Informações sobre processos mine-  
rários, abrangendo dados sobre regimes, fases, substâncias, prazos, titulares, áreas concedidas, tipos de  
uso e situação. Brasília, DF: ANM, 2024. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/sistema-de-cadastro-mineiro>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de  
1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 125, n. 192, p. 1-2, 5 out. 1988. Dispo-  
nível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 out.  
2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*:  
seção 1, Rio de Janeiro, ano 77, n. 236, p. 1, 7 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho  
(CLT). *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, ano 80, n. 103, p. 1, 1º maio 1943. Dispo-  
nível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-Lei n. 1.985,  
de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano  
104, n. 45, p. 1, 28 fev. 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0227.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm). Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade  
por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético,  
histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília,  
DF, ano 122, n. 142, p. 1-3, 24 jul. 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VE-TADO\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VE-TADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.805, de 18 de julho de 1989. Altera o Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de  
1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula e dá outras  
providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 139, p. 1-3, 18 jul. 1989.  
Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7805.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7805.htm). Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o  
Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências. *Diário  
Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 127, n. 8, p. 1-6, 11 jan. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7998.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm). Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n. 2.848, de  
7 de dezembro de 1940, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em  
que se configura condição análoga à de escravo. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano  
140, n. 241, p. 1-3, 11 dez. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm). Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.685, de 2 de junho de 2008. Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras  
providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 145, n. 106, p. 1-4, 2 jun. 2008.  
Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11685.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.685%2C%20DE%202008,Garimpeiro%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.%20deveres%20assegurados%20aos%20garimpeiros](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11685.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.685%2C%20DE%202008,Garimpeiro%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.%20deveres%20assegurados%20aos%20garimpeiros).  
Acesso em: 3 out. 2024.

- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria MTE n. 2.037, de 15 de dezembro de 1999. Altera a redação da Portaria MTb n. 3.214, de 08 de junho de 1978, para fazer constar a NR-22 – Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 136, n. 243, p. 55, 20 dez. 1999. Disponível em: [https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=181970#:~:text=Alterar%20a%20Norma%20Regulamentadora%20%2D%20NR,de%2027%2F05%2F2024\)%3A](https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=181970#:~:text=Alterar%20a%20Norma%20Regulamentadora%20%2D%20NR,de%2027%2F05%2F2024)%3A). Acesso em: 3 out. 2024.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa n. 2, de 8 de novembro de 2021. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 213, p. 152-179, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/in-2-de-8-denovembro-de-2021.pdf>. Acesso em: 3 out. 2024.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Pannel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. *Portal da Inspeção do Trabalho*, 2024. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 3 out. 2024.
- CORREA, I. Z. N.; SÁ, E. V. H. C.; CHAVES, V. J. Justiça Itinerante Trabalhista Como Instrumento de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Estado do Amazonas, Brasil. *Direito Público*, [S. l.], v. 19, n. 102, p. 233-262, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.6283>. Acesso em: 1º out. 2024.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C n. 318. San José: Corte IDH, 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 2 out. 2024.
- CRESWELL, J. W. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2021.
- MAPBIOMAS BRASIL. *A expansão da mineração e do garimpo no Brasil nos últimos 36 anos: destaques do mapeamento anual de mineração e garimpo no Brasil entre 1985 a 2020*. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: [https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/12/Fact\\_Sheet\\_Minerao.pdf](https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/12/Fact_Sheet_Minerao.pdf). Acesso em: 2 out. 2024.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo (Declaração de Filadélfia, 1944)*. Montreal: OIT, 1946. Disponível em: <https://www.ilo.org/media/51611/download>. Acesso em: 3 out. 2024.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227533.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227533.pdf). Acesso em: 3 out. 2024.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Guide on the harmonization of labour inspection statistics*. Geneva: ILO, 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/media/429941/download>. Acesso em: 3 out. 2024.
- PORTELA, I. C. M. H. M. Condições de vida e de trabalho no Garimpo. In: MATHIS, A.; REHAAG, R. (org.). *Consequências da garimpagem no âmbito social e ambiental da Amazônia*. [S. l.]: Fase / Buntstift e.V. / Katalyse, 1993. p. 140-148.
- SÁ, E. V. H. C.; LOUREIRO, S. M. S.; SILVA, J. I. B. Trabalho escravo contemporâneo: as contribuições do diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Brasil para o fortalecimento da dignidade do trabalhador. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 2, p. 801-822, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i2.7765>. Acesso em: 1º out. 2024.
- SEN, A. *Sobre ética e economia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEN, A. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, A. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

VEIGA, M. M.; SILVA, A. R. B.; HINTON, J. J. O garimpo de ouro na Amazônia: aspectos tecnológicos, ambientais e sociais. In: TRINDADE, R. de B. E.; BARBOSA FILHO, O. (org.). *Extração de ouro: princípios, tecnologia e meio ambiente*. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2002. p. 277-305. *E-book*.

## **SOBRE O AUTOR**

### **Emerson Victor Hugo Costa de Sá**

Doutor em Direito, com área de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém/PA, Brasil. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus/AM, Brasil. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus/AM, Brasil. Professor adjunto da Faculdade de Direito da UFAM. Auditor fiscal do Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Manaus/AM, Brasil.

### **Participação do autor**

O autor participou de todas as etapas de elaboração deste artigo.

### **Como citar este artigo (ABNT):**

SÁ, E. V. H. C. Nem tudo que reluz é ouro: trabalho escravo contemporâneo na atividade garimpeira. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 21, e212702, 2024. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2702>. Acesso em: dia mês. ano.